



DECRETO Nº 146/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, VI, e art. 91, I, "a", da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO o contido na Lei Municipal nº 2.043, de 04 julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, da Lei Municipal nº 2.405, de 25 de outubro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. Os serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotor tipo motocicleta, denominados "MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA", mediante cobrança de tarifa, instituídos pela Lei Municipal nº 2.043, de 04 de julho de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 2.405, de 25 de outubro de 2001, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os serviços especificados neste artigo, serão permitidos mediante licitação, na modalidade concorrência, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, para as áreas urbana e de expansão urbana da cidade de Umuarama.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - MOTO-TÁXI - serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor tipo motocicleta;

II - MOTO-ENTREGA - serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º. A exploração dos serviços será executada por empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.



DECRETO Nº 146/2001

§ 1º. Para obtenção da permissão deverá o interessado apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

a) Contrato Social constitutivo da empresa do qual conste o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;

b) certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidores civil, criminal e de protesto da Comarca, relativa a cada um dos sócios;

c) outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

§ 2º. No caso da alínea "b" do parágrafo anterior, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo.

Art. 4º. Os veículos destinados aos serviços deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cc. e potência máxima de motor de 250 (duzentos e cinquenta) cc;

III - estar a empresa inscrita junto à Prefeitura Municipal;

IV - possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar pequenos volumes de até 10 Kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

V - transportar, no caso de MOTO-TÁXI, um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (toca) descartável;

VI - serem dotados de:

a) alça metálica traseira na qual possa segurar o passageiro;



DECRETO Nº 146/2001

b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

VII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VIII - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

IX - possuir tabela de tarifa em vigor, fixada pelo Poder Executivo Municipal;

X - possuir capacete com queixeira para uso do passageiro;

XI - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura para os casos de morte acidental, invalidez por acidente e despesas médico-hospitalares por acidente, em valores mínimos fixados por Decreto do Prefeito Municipal;

XII - estar pintados na cor laranja boureal;

XIII - tempo de uso máximo de 10 (dez) anos.

Art. 5º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter pelo menos um ano de habilitação na categoria "A";

IV - possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de no máximo 30 (trinta) dias;

V - estar residindo há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Umuarama, comprovado por título de eleitor;



DECRETO Nº 146/2001

VI - possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;

VII - atender todas as demais exigências deste Decreto.

Art. 6º. As motocicletas utilizadas nos serviços de "MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA", terão livre circulação no Município de Umuarama e seu ponto de atendimento será a sede da empresa ou agência cadastrada na Prefeitura Municipal.

§ 1.º Fica proibido o estacionamento de MOTO-TÁXI nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus circulares.

§ 2.º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

Art. 7.º Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão:

I - conduzir o veículo de forma a garantir segurança, conforto e regularidade da viagem;

II - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar no perímetro urbano e nas rodovias que cortam as áreas de expansão urbana, os limites estabelecidos no art. 61, do Código de Trânsito Brasileiro, onde não existir sinalização regulamentada;

III - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela Prefeitura Municipal;

V - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaleco na cor laranja boureal, no modelo padrão conforme desenho anexo a este Decreto, contendo a inscrição "MOTO-TÁXI", nome da empresa, endereço e telefone, não sendo admitido patrocínio;



DECRETO Nº 146/2001

VI - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumí-lo;

VII - abster-se do uso de quaisquer espécies de armas durante o serviço;

VIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IX - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

X - usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;

XI - não cobrar preço diferente da tabela, ainda que aquém do estabelecido;

XII - orientar o passageiro a utilizar balaclava (toca) descartável sob o capacete;

XIII - quando em movimento manter o veículo com farol aceso.

Art. 8º. As empresas permissionárias e os condutores de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização municipal e se obrigam ainda a:

a) manter a frota em boas condições de tráfego;

b) manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota;

c) apresentar aos órgãos próprios da Prefeitura Municipal, quando solicitado, resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer outros elementos, para fins de fiscalização;

d) fornecer à administração pública municipal, sempre que for solicitada, a relação de condutores, atualizada;



DECRETO Nº 146/2001

e) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 23h;

f) fornecer aos condutores jalecos na cor e no modelo padrão estabelecidos no inciso V, do art. 7º, deste Decreto;

g) comunicar à administração pública municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;

h) não aliciar passageiros;

i) não tráfegar com documentos obrigatórios vencidos;

j) não usar o veículo para a prática de crime;

k) não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

l) não transportar passageiros que estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a sua segurança e a do condutor;

m) não adaptar ao veículo MOTO-TÁXI qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas ou outros não permitidos por este Decreto;

n) oferecer aos passageiros sem qualquer cobrança adicional, balaclava (toca) descartável para uso sob o capacete.

Art. 9º. As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA serão fixadas pelo Prefeito Municipal através de Decreto específico, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 10. O número máximo de motociclistas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TÁXI em Umuarama, será limitado a 4 (quatro) veículos para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Fica estabelecido o número máximo de 20 (vinte) veículos para cada empresa ou agência permissionária do serviço de transporte individual de passageiros – MOTO-TÁXI ou MOTO-ENTREGA.



DECRETO Nº 146/2001

Art. 11. As infrações aos dispositivos deste Decreto, sujeitam a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 32,00 a R\$ 107,00, a partir da 3ª (terceira) falta;

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;

III – suspensão temporária da execução do serviço, pelo prazo de até 3 (três) meses, no caso de falta grave;

IV - a cassação da licença para exercer a atividade, no caso de a empresa envolver-se em 03 (três) acidentes de natureza grave, aos quais tenha dado causa no período de 12 (doze) meses ou, se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-profissional ou ainda se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados ao serviço.

§ 1º. A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º. As infrações cometidas deverão ser registradas em fichas específicas pela Divisão de Rendas e Atividades Econômicas, da Secretaria da Fazenda, objetivando o impedimento do profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º. O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer os serviços, se ficar comprovada a sua culpa, a partir do segundo acidente, ou no caso de condenação criminal decorrente de acidente com a motocicleta.

§ 4º. O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 12. Considera-se falta grave:

a) conduzir embriagado;



DECRETO Nº 146/2001

b) alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura Municipal;

c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;

d) atraso no pagamento de multa devida à administração pública municipal.

Art. 13. A competência para aplicação das penalidades será da Secretaria Municipal da Fazenda, através da Divisão de Rendas e Atividades Econômicas.

Art. 14. Os valores fixados em reais, neste Decreto, serão atualizados pelo índice que for adotado para o Código Tributário do Município de Umuarama, em substituição a extinta UFIR.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Umuarama, 07 de dezembro de 2001.



ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
Prefeito Municipal



MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA
Secretária da Fazenda

Visto:

[Signature]
LUIZ CATARIN
Procurador Geral
OAB-PR 14.089

PUBLICADO NA TRIBUNA DO
POVO DE 08 / 12 / 20 01
DE Nº 8047
UMUARAMA, 10 / 12 / 20 01
Ellen Paula Neves
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

Alterado Conforme
Dec. Nº 1521/03
Ellen Paula
DIV. SERVIÇOS GERAIS